

ACÓRDÃO Nº. 52.710

Processo nº. 2008/50509-5

Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio nº 15/2007, firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE FARO e a SESP.**Responsável:** Sr. DENILSON BATALHA GUIMARÃES – Prefeito à época.**Advogado:** Dr. NELSON LUIZ DINIZ DA CONCEIÇÃO**Relator:** Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES**Decisão:** ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alínea "b", c/c o art. 83, incisos I e VIII da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012, julgar irregulares as contas no valor de R\$80.000,00 (oitenta mil reais), sem imputar débito ao Sr. DENILSON BATALHA GUIMARÃES, Prefeito à época, CPF nº 366.782.953-34, porém aplicando ao mesmo as multas de R\$966,84 (novecentos e sessenta e seis reais e oitenta e quatro centavos) pela irregularidade e R\$644,56 (seiscentos e quarenta e quatro reais e cinquenta e seis centavos) pela remessa intempestiva das contas a este Tribunal, a serem recolhidas no prazo de (30) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo o disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008 c/c os arts. 2º, IV e 3º da Resolução nº 17.492/2008/TCE.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 52.711

Processo nº. 2005/51472-6

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio nº. 053/2004 firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE CUMARU DO NORTE e a SESP.**Responsável:** Sr. GERALDO TEMPONI BARBOSA – Prefeito à época**Relator:** Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES**Decisão:** ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, c/c o art.83, inc. II e III da Lei Complementar nº. 81 de 26 de abril de 2012;

I - Julgar irregulares sem devolução de valores as contas no valor de R\$ 375.825,74,00 (trezentos e setenta e cinco mil, oitocentos e vinte e cinco reais e setenta e quatro centavos), e aplicar ao Sr. GERALDO TEMPONI BARBOSA, Prefeito à época CPF nº. 304.586.176-87, a multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) pela infração à norma legal e R\$ 800,00 (oitocentos reais) pela instauração da tomada de contas.

II – Aplicar ao Sr. ADENAIR VIEIRA SÁ, Diretor à época do 12º CRPS, CPF nº.239.904.906-30, a multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) pela ausência de Laudo de Acompanhamento e Execução do Convênio.

As multas supramencionadas deverão ser recolhidas na forma do disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c arts. 2º, IV, e 3º da Resolução nº. 17.492/08/TCE, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 52.712

Processo nº. 2005/51485-0

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº 061/2004, firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE RURÓPOLIS e a SESP.**Responsável:** Sr. JOSÉ PAULO GENUINO, Prefeito à época.**Relator:** Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES**Decisão:** ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56 inciso III, alínea "a", "c" e "d", e art. 62, 82 e 83 inciso VIII da Lei 81, de 26 de abril de 2012:

I – Julgar irregulares as contas de responsabilidade do Sr. JOSÉ PAULO GENUÍNO, Prefeito à época, CPF 413.704.739-15, condenando-o à devolução do valor de R\$80.000,00 (oitenta mil reais), devidamente corrigido e acrescido dos consectários legais a partir de 15/12/2004 até a data de seu efetivo recolhimento, e aplicar-lhe as multas de R\$20.000,00 (vinte mil reais) pelo débito apontado e R\$1.600,00 (um mil e seiscentos reais) pela instauração da tomada de contas;

II – Isentar de multa o Sr. FERNANDO AGOSTINHO CRUZ DOURADO, Secretário da SESP à época, tendo em vista defesa oral apresentada em plenário;

III – Aplicar à Sra. ELIANE CALDAS DE MIRANDA, CPF:061974.932-68, Diretora do 9º Centro Regional de

Proteção Social à época, multa de R\$680,23 (seiscentos e oitenta reais e vinte e três centavos), pela ausência de fiscalização do convênio.

As quantias supramencionadas deverão ser recolhidas no prazo de trinta (30) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo para pagamento das multas aplicadas, o disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução nº. 17.492/2008/TCE.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas imputadas em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 52.713

Processo nº. 2006/50114-0

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº 331/2002 e Termos Aditivos firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE CURIONÓPOLIS e a SEPOF.**Responsável:** Sr. SEBASTIÃO CURIÓ RODRIGUES DE MOURA – Prefeito à época.**Relator:** Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS**Decisão:** ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos art. 56, inciso III, alíneas "a", "b" e "d", c/c os arts. 62, 82 e 83, inciso VIII da Lei Complementar nº. 81 de 26 de abril de 2012, o que segue:

I - Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. SEBASTIÃO CURIÓ RODRIGUES DE MOURA, CPF nº. 089.074.121-20, ao pagamento da quantia de R\$-18.662,20 (dezoito mil, seiscentos e sessenta e dois reais e vinte centavos), atualizada a partir de 18/06/2004, e acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento;

II – Aplicar as multas de R\$-1.000,00 (hum mil reais), pelo dano causado ao erário, e R\$-1.000,00 (hum mil reais) pela instauração da tomada de contas, a serem recolhidas na forma como dispõe a Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução nº 17.492/2008-TCE.

As quantias supramencionadas deverão ser recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 52.714

Processo nº. 2006/50956-1

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 230/2004 firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ MIRI e a SESP**Responsável:** Sr. MÁRIO DA COSTA LEÃO, Prefeito à época.**Relator:** Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES**Decisão:** ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alíneas "a", "b" e "d", c/c o art. 62, e arts. 82 e 83, inciso VIII da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012;

I - Julgar irregulares as contas, e condenar o Sr. MÁRIO DA COSTA LEÃO, Prefeito à época, C.P.F. nº. 033.405.462-15, ao pagamento da importância de R\$-30.000,00 (Trinta mil reais), atualizada a partir de 20.12.2004 e acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento;

II - Aplicar as multas de R\$-3.000,00 (Três mil reais), pelo dano causado ao erário e R\$-680,23 (Seiscentos e oitenta reais e vinte e três centavos), pela instauração da tomada de contas, a serem recolhidas na forma como dispõem a Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução nº. 17.492/2008/TCE.

As quantias supramencionadas deverão ser recolhidas no prazo de trinta (30) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 52.715

Processo nº. 2007/53173-7

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 047/2006 firmado entre a ASSOCIAÇÃO ECOLÓGICA VERDE JACUNDÁ e a SECTAM.**Responsável:** Sra. ALICE SILVA QUEIROZ, Presidente**Relator:** Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES**Decisão:** ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, incisos III, alíneas "a", "b", "c" e "d", c/c os arts. 62, 82 e art. 83, inciso VIII da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012:

I – Julgar irregulares as contas e condenar a Sra. ALICE SILVA QUEIROZ, Presidente, a devolução do valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais); devidamente corrigido a partir de 19/12/2006 e acrescido de juros até a data de seu o efetivo recolhimento;

II – Aplicar-lhe as multas de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), pelo débito apontado e R\$ 680,23 (seiscentos e oitenta reais), pela instauração da Tomada de Contas;

III – Aplicar ao Sr. VALMIR GABRIEL HORTEGA, Secretário à época, CPF nº 368.129.431-34, a multa de R\$ 680,23 (seiscentos e oitenta reais e vinte e três centavos), pela infração à norma legal.

As importâncias supramencionadas deverão ser recolhidas no prazo de trinta (30) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo para o pagamento das multas aplicadas o disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º. da Resolução nº. 17.492/2008/TCE.

Este Acórdão constitui título executivo, passivo de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme recepciona o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 52.716

Processo nº. 2011/53064-7

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio nº 085/2010, firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DO XINGU e a SEPOF.**Responsável:** Sr. LIBERALINO RIBEIRO DE ALMEIDA NETO – Prefeito à época.**Relator:** Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA**Decisão:** ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da Exma. Srª. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alíneas "e", "d" c/c os arts. 62, 82 e 83, incisos III e VIII da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012:

I - Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. LIBERALINO RIBEIRO DE ALMEIDA NETO, Prefeito à época, CPF nº 725.430.194-72, à devolução do valor de R\$300,28 (trezentos reais e vinte e oito centavos), devidamente corrigido e acrescido dos consectários legais a partir de 07/04/2010 até a data de seu efetivo recolhimento;

II- Aplicar a multa de R\$650,00 (seiscentos e cinquenta reais) pela instauração da Tomada de Contas, que deverá ser recolhida na forma do disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV e 3º da Resolução TCE nº 17.492/2008;

Os valores supracitados deverão ser recolhidos, no prazo de trinta (30) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 52.717

Processo nº. 2009/52255-5

Assunto: Recurso de Reconsideração**Recorrente:** Sr. JOSÉ BENEDITO DA MOTA ESCHRIQUE – Prefeito à época, do Município de Senador José Porfírio.**Decisão Recorrida:** Acórdão nº 45.083, de 14/04/2009.**Relator:** Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES**Decisão:** ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 53, inciso I da Lei Complementar nº 12, de 09 de fevereiro de 1993, conhecer do recurso, negando-lhe provimento, para o fim de manter a decisão recorrida em todos os seus termos.**ACÓRDÃO Nº. 52.718**

Processo nº. 2012/50861-0

Assunto: Recurso de Embargos de Declaração**Recorrente:** Sr. GERALDO TEMPONI BARBOSA – Ex-Prefeito, do Município de CUMARU DO NORTE.**Decisão Recorrida:** Acórdão nº 50.364, de 28/03/2012.**Relator:** Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA**Decisão:** ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 73, inciso II da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012, conhecer dos Embargos de Declaração, negando-lhe provimento, para o fim de manter a decisão recorrida em todos os seus termos.**ACÓRDÃO Nº. 52.719**

Processo nº. 2012/50492-6

Assunto: Recurso de Reconsideração**Recorrente:** MILTON MATEUS DE BRITO LOBÃO, Prefeito à época do município de AUGUSTO CORRÊA.**Advogado:** Dr. CÁSSIO DE CARVALHO LOBÃO**Decisão recorrida:** Acórdão nº 42.758 de 22.01.2008.**Relator:** Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS